



I. Informar ao servidor, por meio de comunicação interna, que será responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato;

II. Encaminhar a cópia do contrato ou aditivo, assinado, e demais documentos necessários para que se realize o acompanhamento e fiscalização da execução do respectivo instrumento contratual.

III. Auxiliar e acompanhar os Fiscais de Contratos no cumprimento de todas as suas atribuições;

Art. 6º - Constitui atribuição do Fiscal de Contrato:

I. Acompanhar e fiscalizar, diariamente, se necessário, a execução do objeto contratado provenientes dos processos licitatórios de aquisições e de prestação de serviços;

II. Manter cópia do contrato, aditivo, edital e proposta da empresa vencedora da licitação, para fins de análise e arquivamento em pasta apropriada;

III. Verificar se os prazos e as quantidades foram atendidos, e se as demais especificações estão de acordo com o contrato;

IV. Realizar medições (individualmente ou em conjunto com a contratada) com vista a avaliar o cumprimento do cronograma e autorizar o pagamento parcial do objeto, se for o caso;

V. Lavrar Termo provisório e/ou definitivo de recebimento do objeto – individualmente ou mediante comissão designada;

VI. Atestar a execução total ou parcial do objeto contratado, encaminhando as notas fiscais ao setor competente;

VII. Manter controle dos pagamentos efetuados;

VIII. Monitorar o prazo de vigência do contrato;

IX. Elaborar relatórios periódicos sobre a execução com a confecção dos seguintes relatórios: relatório de pagamento, quadrimestral e de encerramento do contrato;

X. Prestar informações relacionadas aos contratos, sempre que solicitado;

XI. Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;

XII. Levar ao conhecimento de seus superiores as decisões e providências que ultrapassarem sua competência, com vistas à adoção das medidas convenientes;

XIII. Comunicar à autoridade competente, com a antecedência necessária, indícios de não cumprimento do objeto contratado com vista à adoção de providências;

XIV. Levar ao conhecimento do preposto as reclamações de funcionários do ente contratante, ou dos empregados da contratada, para fins de solução;

XV. Em caso de prestação de serviço ou de fornecimentos de materiais que apresentem alguma divergência em relação ao contrato, o fiscal deverá, imediatamente, notificar a contratada e informar ao Setor Demandante e ao Núcleo de Gestão de Contratos o ocorrido, sempre, por escrito. Ademais, caso a contratada não adote as providências necessárias para regularizar as divergências apontadas, o fiscal deverá notificar a empresa e solicitar ao Núcleo de Gestão de Contratos que adote as medidas cabíveis.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

VER. FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000/PL

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria de Apoio Legislativo

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 026, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FÉRIAS DOS VEREADORES E SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos do art. 16, IV e Art. 30 da Lei Orgânica; bem como o art. 36, I, alínea “r” do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as férias dos agentes políticos e servidores e do Poder Legislativo de Cuiabá.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - período aquisitivo: intervalo correspondente a 12 (doze) meses de efetivo exercício;

II - exercício das férias: ano em que se completa o período aquisitivo

III - período concessivo: intervalo correspondente aos 12 (doze) meses subsequentes à efetivação do período aquisitivo, no qual as férias serão usufruídas;

IV - abono pecuniário: valor correspondente a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias.



Autenticar documento em <http://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao> com o identificador 360039003400350032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente com a Gazeta Municipal de Cuiabá - Quarta-feira, 27 de Dezembro de 2023. Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 3º Os servidores efetivos e Vereadores farão jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. As licenças e afastamentos não computados como efetivo exercício que não gerem remuneração suspendem a contagem do período aquisitivo de férias, que será retomada na data de retorno à atividade, observada a legislação específica em cada caso.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO E DO USUFRUTO

Art. 4º O servidor terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas nesta resolução.

Parágrafo único. Enquanto não usufruído todo o período de férias de um exercício, não será autorizado o usufruto de férias relativas ao exercício subsequente, exceto quando o servidor não tenha gozado em função de interrupção por interesse da Administração e, no caso do Vereador (a) em razão das atividades parlamentares que imprescindiram de sua presença.

Art. 5º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo (a) servidor (a) ou Vereador (a), com período mínimo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

I - 3 (três) etapas de 10 (dez) dias cada;

II - 2 (duas) etapas de 15 (quinze) dias cada;

III - 1 (uma) etapa de 20 (vinte) dias, com conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário;

IV - 2 (dois) períodos de 10 (dez) dias, com conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário;

V - um período de 30 (trinta) dias.

§ 1º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em relação ao usufruto de férias referentes a períodos aquisitivos distintos.

Art. 6º O servidor (a) licenciado (a) ou afastado (a) têm direito às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período aquisitivo correspondente, assim como os agentes políticos em licença.

Art. 7º É vedada a utilização de períodos de férias pendentes de usufruto para compensar ausências injustificadas ao serviço.

CAPÍTULO IV

DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 8º As férias serão organizadas em escala anual, conforme calendário definido pela Secretaria de Gestão de Pessoal para encaminhamento ao setor, com a anuência da chefia imediata no caso dos servidores.

Art. 9º Na hipótese de alteração de período de férias já anotado como usufruído, necessário apresentar comprovação de prestação de serviço no período objeto da modificação.

Art. 10. A alteração da escala de férias implica em alteração da data do pagamento das vantagens pecuniárias e deve ser realizada até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do gozo.

CAPÍTULO V

DA INTERRUPTÃO

Art. 11. As férias do servidor efetivo somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo gestor.

§ 1º O saldo da interrupção de férias deverá ser fruído antes do usufruto das férias do exercício posterior.

§ 2º É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 12. Por ocasião das férias, os servidores e agentes políticos farão jus à remuneração mensal, acrescida do adicional de férias constitucionalmente previsto.

§ 1º A servidora e o servidor que exercer função comissionada ou cargo em comissão terão o adicional de férias calculado com base no cargo em exercício, no mês do pagamento.

§ 2º O adicional será pago na folha de pagamento do mês anterior ao do mês escalado para fruição das férias, desde que o (re)agendamento tenha ocorrido a, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do usufruto.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, o adicional será pago integralmente quando do usufruto do primeiro período e, havendo reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração no mês de fruição das férias ou no primeiro período de fruição, mas após o recebimento pelo servidor ou agente político, nesse caso, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração.

Art. 13. É facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

§ 1º A opção pela conversão das férias em abono pecuniário será realizada, por meio de requerimento, antes do usufruto ou com antecedência de 45 dias.



(quarenta e cinco) dias do início deste.

§ 2º Realizado o pedido de conversão em tempo menor de antecedência do início do usufruto, o pagamento, se autorizado, será realizado em folha de pagamento hábil. § 3º A conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário é condicionada à disponibilidade financeira.

CAPÍTULO VII DA INDENIZAÇÃO

Art. 14. A indenização de férias será devida nos seguintes casos:

- I - exoneração do cargo efetivo;
- II - aposentadoria, caso o servidor não tenha por algum motivo justificado deixado de usufruir as férias antes;
- III - posse em outro cargo público inacumulável;
- IV - perda de mandato eletivo com direito pendente de concessão;
- V - final de atuação de Vereador(a) suplente por licença do titular com direito adquirido pendente de concessão;
- VI - falecimento;
- VII - nos demais casos previstos na lei nº 6.760/2022.

§ 1º A indenização se dará sobre os períodos de férias adquiridos e não usufruídos, bem como sobre o incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze (quinze) dias, observada a data de início do exercício no respectivo cargo.

§ 2º A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o ato de desligamento do servidor, acrescida do adicional de férias ainda não pago.

Art. 15. Na hipótese de a Administração dar causa à eventuais atrasos nas indenizações, estas deverão observar as atualizações ocorridas nas tabelas salariais ou subsídio do agente político.

Art. 16. A indenização de férias prevista neste Capítulo será devida aos herdeiros do servidor ou agente político falecido, mediante a apresentação de alvará judicial expedido por juízo competente ou escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Art. 17. Excepcionalmente, a servidora e o servidor ativo poderão ter direito à indenização de férias não usufruídas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- I - necessidade de manutenção das atividades e interesse da Administração;
- II - disponibilidade orçamentária e financeira atestada pela Secretaria de Gestão Financeira;
- III - expressa autorização do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Farão jus à indenização prevista neste artigo todos aqueles servidores ou agentes políticos que, até a data da publicação desta Resolução tiverem períodos de gozo de férias vencidos e não usufruídos em razão do interesse da Administração ou da atividade parlamentar.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 21 de dezembro de 2023.

VEREADOR CHICO 2000
PRESIDENTE

